

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL — AUTONOMIA DAS JURISDIÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA

— Os fatos que podem dar lugar a sanções disciplinares, ao contrário do que acontece relativamente às sanções penais, não precisam ser taxativamente previstos nas leis ou regulamentos.

PARECER

Pretende o autor seja anulado o ato pelo qual foi demitido do cargo de inspetor da Diretoria Geral de Investigações, a bem do serviço público.

Entretanto, não há como contestar a legalidade do ato demissório, precedido de inquérito administrativo, no qual se observaram as formalidades legais.

Contesta o autor que sua exoneração tenha sido “a bem do serviço público” e que haja resultado de processo administrativo, como exigia a lei.

Ora, a demissão foi “*em virtude de inquérito*” a que respondeu o autor (fls. 16 v.).

E’ possível contestar, diante disso, que ela foi decretada “a bem do serviço público”?

Quanto à pretendida falta de proceso administrativo, o equívoco do autor é evidente.

Na certidão de fls. 10, junta pelo próprio autor, está dito, com tôdas as letras, que êle responde a “inquérito administrativo”.

E, no conceito da lei então vigente e da jurisprudência, “o processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sôbre a falta argüida, e bem assim o chefe imediato do serviço, ao qual êle pertença, se houver, despachando, depois, o respectivo Ministro mantendo-o ou demitindo do cargo”. 1

Convém notar desde logo que aí se fala em demissão pelo Ministro, porque dêste era a competência para decretá-la quando foi promulgada a Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Atualmente, porém, essa competência é do Presidente da República, que foi quem exonerou o autor (fls. 16 v.).

Cumpra agora indagar :

Teria o autor feito prova de que, no referido inquérito administrativo, deixou de ser observada qualquer das formalidades exigidas na lei?

Não, absolutamente.

Logo, por legal se há de ter sua demissão.

Argumenta, porém, o ilustre patronó do autor com a posterior absolvição dêste, no processo-crime que lhe foi movido.

Ora, essa absolvição não invalida o ato demissório, decretado de conformidade com a lei.

Com a absolvição do autor, o que se decidiu foi que êste não cometera um crime, que não ficaram provados todos os elementos integrantes do delito a êle imputado.

Mas a sentença absolutória não decidiu, nem lhe cabia fazê-lo, que o autor não incidira em falta capaz de justificar uma pena administrativa, como a de exoneração.

BONNARD, tratando das penas disciplinares impostas ao funcionário público, entre elas a demissão, acentua :

“De ce que la faute disciplinaire possède des caractères propres qui la différencient de l’infraction pénale “il en résulte l’indépendance réciproque des deux répressions disciplinaire et pénale.

C’est ainsi que les deux répressions peuvent intervenir à la fois pour “un même fait”, parce que ce fait peut avoir à la fois la qualité de faute disciplinaire et d’infraction pénale, justifiant la coexistence des deux répressions.

En outre la répression disciplinaire peut intervenir après non-lieu ou acquittement sur poursuite pénale, parce qu’un fait peut ne pas être une infraction pénale et constituer cependant une faute disciplinaire”. 2

1 Ver Rev. do Sup. Trib., vol. 64, pág. 110.

2 Droit Administratif, 1935, pág. 396.

Igualmente clara é a lição de WALINE :

“La règle non bis in idem, en vertu de laquelle un individu ne peut être poursuivi et puni deux fois à raison d'un même fait, ne joue qu'à l'intérieur du droit pénal et n'empêche pas que deux instructions puissent être ouvertes, à propos d'un même fait l'une pénale, l'autre administrative, instructions dont les résultats peuvent être différents: un fait peut ne pas être assez grave pour motiver une sanction pénale, ne pas réunir les éléments d'un délit pénal, et être cependant assez grave pour motiver une sanction disciplinaire.

Le fait notamment qu'une instruction pénale a été clôturée par un non-lieu ne fait pas obstacle à des poursuites disciplinaires, et les faits ayant donné lieu aux poursuites pénales terminées par un non-lieu peuvent être retenus pour motiver des mesures disciplinaires. Le non-lieu ne signifie pas, en effet, que les faits sont inexistant, mais seulement qu'il ne constitue pas un délit pénal”³

SANTI ROMANO, por sua vez, adverte :

“Dal carattere di potere di supremazia che é proprio del “potere disciplinare” discende che esso non ha mai natura contrattuale, e dal carattere di potere speciale discende la sua distinzione sopra rilevata dal “potere punitivo vero e proprio”. Da ciò la conseguenza che la “responsabilità disciplinare è indipendente da quella civile e da quella penale...”⁴

No mesmo sentido doutrinam VITTA 5 e D'ALESSIO.⁶

E VITTA ainda observa :

“È principio riconosciuto che il fatto che può dar luogo a sanzione disciplinare, a differenza di ciò che è stabilito per le sanzioni penali, non ha d'uopo di esser previsto dalle fonti di diritto, benchè ormai molto di frequente esso sia definito in leggi e regolamenti; basta insomma qualsiasi transgressione ai doveri derivanti del rapporto per giustificare la sanzione di cui ci occupiamo”⁷

Também D'ALESSIO, tratando da responsabilidade disciplinar, pondera :

“A differenza di quelle che noi abbiamo rilevato per la responsabilità penale, qui “non occorre che la legge stabilisca una precisa elencazione di mancanze, che possono dar luogo a responsabilità disciplinare. La sanzione disciplinare è correlativa a qualunque violazione dei doveri di ufficio, e, come non è possibile fare un elenco di tutti i doveri di ufficio, così non è concepibile un codice delle mancanze disciplinari”⁸

Outra não é a doutrina consagrada pela jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, por exemplo, o acórdão de 15 de junho de 1929 na Apelação Cível n.º 5.535⁹, em que o eminente Ministro HERMENEGILDO DE BARROS proferiu o seguinte voto vencedor :

“E' precedente o fundamento do acórdão, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desde que houve processo administrativo, em

3 *Droit Administratif*, 1936, págs. 369-370.

4 *Corso di diritto amministrativo*, 1932, pág. 325.

5 *Dir. amministrativo*, 1933, vol. I, pág. 402.

6 *Dir. amministr.*, 1932, vol. I, pág. 449.

7 Vol. cit. pág. 401.

8 Vol. cit., pág. 447.

9 *Arquivo Judic.*, vol. 15, pág. 271.

que se apurou falta causadora da demissão, o ato do govêrno foi legal e não pode ser anulado pelo Poder Judiciário, pouco importando que o funcionário fôsse impronunciado ou absolvido em processo criminal. Não se trata de saber se a prova colhida no processo administrativo foi completa ou incompleta, plena ou menos plena, como se estivesse em julgamento uma apelação criminal. Trata-se, tão sòmente, de verificar se a demissão foi legal ou ilegal, se o Poder Executivo a decretou por abuso, arbitrariedade, ou se teve, para decretar a demissão, algum motivo, ainda que insuficiente para justificar a pronúncia ou a condenação em processo criminal. São inúmeros os exemplos neste sentido”.

No caso em lide, em apoio do que sustentamos, há uma circunstância muito interessante: o próprio Juiz criminal, quando absolveu o autor, teve o cuidado de acentuar na sua sentença que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o princípio da autonomia das jurisdições penal e administrativa” (v. fls. 19 v.).

Quis, pois, tornar bem claro que, absolvendo o autor, apenas decidia contrariamente à existência do crime a êle imputado mas não a respeito da falta pela qual o punira o Poder Executivo.

À vista do exposto, somos de parecer que a ação seja julgada improcedente e condenado o autor nas custas. — Luiz Gallotti, 2.º Procurador da República.